

Questões metodológicas em Direito Internacional Público

Vicente Marotta Rangel

Docente livre de Direito Internacional Público na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

I

Se bem que problemas de método se devam formular no derradeiro estágio de aperfeiçoamento de uma disciplina, encontram-se êles formulados — no que tange ao direito internacional — desde meados do século XVIII.

Coube a Johann Jakob Moser o mérito da iniciativa.

Deu-lhe continuidade a doutrina, com impulso e extensão, logo a seguir. Mencionem-se, na Itália, Anzilotti, Perassi, Morelli, Ago; na Áustria, Kelsen que, à maneira de Kant e dos neokantinos, insiste — assinala Verdross¹ — na distinção entre ciências causais e ciências normativas; na França, além de A. de La Pradelle e de Gidel, Politis e Scelle cujas tendências são as de aplicar sistematicamente ao direito internacional a concepção “realista” formulada notadamente para o direito público interno por Duguit, Bonnard e Jèze, de conformidade com o que faz ressaltar Pierre Renouvin².

Acerca dos problemas metodológicos se têm especialmente inquietado os internacionalistas norte-americanos, de

1. *L'Etude du Droit International dans les Pays de Langue Allemande*, in *La Science Politique Contemporaine*, Unesco, 1950, pg. 615.

2. *La Contribution de la France à l'Etude des Relations Internationales* in *La Science Politique Contemporaine*, pg. 586.

que dão farto comprovante os “Proceedings of the Conference of Teachers of International Law and Related Subjects” (Publicações da “Carnegie Endowment for International Peace”).

Na Grã-Bretanha, cite-se G. Schwarzenberger, que inicia seu clássico Tratado por admirável estudo sobre temas metodológicos³. Entre nós é de justiça indicar Braz de Sousa Arruda, que os versou eruditamente na “Estrutura do Direito Internacional”⁴.

II

Assevera Schwarzenberger não ter podido senão tardiamente aparecer o método indutivo. Sòmente seria dado a êste competir com o tradicional tratamento dedutivo do direito das gentes, a partir do momento em que a existência de razoável soma de questões concretas desse ensejo a plausíveis generalizações.

Amplamente difundidos, conhecem-se argumentos favoráveis a um e outro método tanto quanto os inconvenientes que a adoção exclusiva de um dêles acarreta. O uso excessivo do “case-law method” tende a obscurecer a unidade sistemática do direito internacional; a utilização extremada do método dedutivo conduziria à sensação de “a beautiful spiral in the air, coming from nowhere and disappearing in the clouds”⁵. Acordes são os autores em reconhecerem a natureza e alcance dessas desvantagens, propendendo, em consequência, para o sistema de conjugação criteriosa dos dois métodos, conjugação essa, no entanto, em que um dêles acabaria por prevalecer.

3. *International Law*, vol. I, 2nd. edition, 1949, *Introduction*.

4. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 36, 1941, pg. 471-478.

5. SCHWARZENBERGER, *op. cit.*, pg. *Introduction*.

Qual dêles?

Representante do sistema de ensino anglo-saxão, explica Schwarzenberger que a primazia compete ao indutivo, o qual contudo, como acentua, não importaria no culto dos precedentes ou do “case law method”, mas no respeito à hierarquia das fontes, às normas emanadas dos organismos internacionais e aos ensinamentos dos publicistas mais qualificados. Ao invés de dar ao direito internacional, por um lado, fisionomia de irrealidade ou de illusória simplicidade, êsse método também não o reduziria, por outro lado, “à idolatria da prática do Estado” nem também “a uma espécie inferior de história diplomática relatada por meio de anedotas”.

Deve a prevalência incumbir, observa em contraposição La Pradelle, ao método prestigiado no ensino continental. Conquanto inconvenientes ostente, e persista à maneira de monólogo, certo é que o sistema de exposição geral do programa permite compreensão mais firme, ordenada e orgânica dos temas gerais da disciplina. Deve ser, no entanto, completado pelo sistema dos “cases book” Aos alunos que acorrem ao Curso com textos de jurisprudência, pedirá o professor explicação sobre esta ou aquela decisão. É forma de ensino — observa o mesmo autor — viva, animada. Não lhe cabe, contudo, o posto de prioridade. “A titre principal — aduz —, elle est insuffisante. A titre complémentaire, elle est très utile”⁶.

Como quer que seja, no entanto, acolhida a primeira ou a segunda tese, lícito é delas inferir duas conclusões idênticas: a) a da necessidade de rejeitar o exame de casos isolados, desde que não se filie à sistemática dos princípios; b) a da conveniência de ilustrar a exposição da matéria com o exame de casos da jurisprudência ou da prática internacional.

6. *Les Grands Cas de la Jurisprudence Internationale*, Paris, Les Editions Internationales, 1938, pg. 9.

III

Sem embargo de inserir-se na problemática metodológica específica da Ciência Jurídica, — o problema que estamos a considerar oferece peculiaridades no que tange à pesquisa e ao ensino do direito das gentes.

Dêles emanam dificuldades precisas.

Focalizou-as, há três décadas atrás, De Visscher⁷. Guardam atualidade, conquanto mereçam em alguns passos retificação e aditamentos.

Decorre uma delas do contraste entre os ideais e a ação dos poderes públicos, entre os princípios e a contingência da atividade política, que não cabe ao docente ignorar, mas que lhe não permite — dada a escassez do tempo disponível — com proficiência focar e solver.

Aumentam os óbices à medida que sôbre o direito internacional se fazem sentir as influências de ordem política, a competição dos poderes governamentais, e das quais se fizeram eco fundamentais obras do direito das gentes como as de Ellery C. Stowell, (*International Law, A restatement of principles in conformity with actual practice*, 1931, 3 vols), de Charles Dupuis (*Les Relations Internationales, Règles générales du droit de la paix*, cursos professados na Academia de Direito Internacional de Haia, *Recueil*, 1924-I, pp. 287-436, 1930-II, pp. 5-289), de Charles de Visscher (*Théories et Réalités en Droit International Public*, Paris, 1953), de Stanley Hoffmann (*Organisations Internationales et Pouvoirs Politiques des États*, Paris, 1954), de Jean Buchmann (*A la Recherche d'un Ordre International*, Louvain-Paris, 1957).

Deflui outra ordem de dificuldades da amplitude sempre crescente do domínio do direito das gentes. Nele se postulam questões específicas suscitadas pelo avanço da

7. *Proceedings of the Fourth Conference of Teachers of International Law and Related Subjects*, Washington, Carnegie Endowment for International Peace, pg. 16-20.

técnica, a conquista do poder científico, e de conseguinte político, nessa área de competições acirradas entre Estados. São exemplos os problemas sôbre espaço sideral, sôbre as aplicações da energia atômica e termo-nuclear, sôbre a utilização dos satélites artificiais e dos projéteis balísticos inter-continentais. Como estudá-los, pesquisá-los, discerní-los, sistematizá-los, e a seguir ensiná-los, à luz de princípios e de fatos que deitam raízes nos povos mais antigos e se projetam vertiginosamente na voragem dos novos tempos? Como permanecer indiferente às exigências pedagógicas que êsse panorama sugere e reclama?

Ao tempo da palestra de De Visscher proferida na Conferência dos Professôres norte-americanos de Direito Internacional, citavam-se três organizações internacionais: a Liga das Nações, a Côrte Permanente de Justiça Internacional e a Organização Internacional do Trabalho. Seria necessário recordar a quantas montam atualmente, discriminar como hodiernamente se estruturam, e enumerar as entidades regionais das Nações Unidas, as agências especializadas das Nações Unidas e dessas entidades regionais, os órgãos dessas entidades e dessas agências?

Importa, de outro lado, notar que a área de aplicação do direito internacional penetra, de forma progressiva, setores que tradicionalmente eram reservados ao direito interno dos Estados. Ela o faz de maneira envolvente à medida que se atenuam as rígidas barreiras outrora erigidas entre os dois ordenamentos jurídicos, que se contesta à vontade estatal a qualidade de congerar, com exclusividade, a norma de direito, e se proclama ao mesmo tempo o homem sujeito de direito internacional.

O domínio do direito das gentes não mais se estende apenas, como o dissera certa feita Alphonse Rivier, desde o “boudoir” da embaixatriz até o campo de batalha. Alarga-se a muito mais, a fatos impostos pela transformação da estrutura material do mundo, a concepções destinadas a explicá-los. Fala, por outro lado, linguagem mais direta e menos esotérica. Inclina-se para os sofri-

mentos da humanidade e se torna porta-voz de suas esperanças. “Desceu do Olimpo para misturar-se com a multidão”. E sua intervenção se torna necessária tôda vez que a regulamentação de um problema se torne válida para mais de um Estado⁸.

Finalmente, dificuldades de terceira ordem cumpre assinalar. Patenteiam, ainda mais, os óbices que cercam o ensino da disciplina.

Dizem elas respeito à complexidade da técnica do direito internacional. Participa essa técnica, em parte, da do direito privado. Testemunham-no a utilização do procedimento da analogia em matéria de tratados, de soberania territorial e de mandatos internacionais; a construção subjetivista do direito das gentes; a teoria dos direitos fundamentais; a noção de servidões internacionais; a teoria do mandato-tutela; a concepção de sucessão de Estados; o postulado da responsabilidade internacional.

Participa essa técnica, em parte, da do direito público. Assim: distinção entre duas modalidades de direito internacional, o direito constitucional e o direito administrativo internacional; a noção de funções legislativa, executiva e jurisdicional; conceito de serviço público e de domínio público internacional.

Possui ela enfim características próprias do direito das gentes, como minuciosamente analisa Charles Rousseau, e que decorrem notadamente da maneira peculiar de elaborar a norma jurídica, assim como da forma de organizá-lo o sistema de coercibilidade⁹.

8. MAURICE BOURQUIN, *L'Humanisation du Droit des Gens*, in *La Technique et les Principes du Droit Public*, tome premier. Paris, 1950, pg. 21-32.

9. *Principes Généraux du Droit International Public*, Paris, tome premier, 1944, pg. 75-95.

IV

Se a influência dessas dificuldades acomete, ao mesmo tempo, qualquer dos métodos de ensino do direito das gentes, sòmente a conjugação dêles permitiria eficazmente conjurá-las.

A necessidade de que o saber se conserve, aumente e se difunda, diz bem não apenas das vantagens da utilização simultânea e coerente dos métodos senão também da conveniência de outros se adotarem além dos tradicionais. Assinale-se, a propósito, a ênfase que Burdeau vem dando ao “approach”, se bem que tenha em mira o campo da ciência política. Prestigiem-se as vias de acesso ao conhecimento, independentemente de tòda preocupação de articular-las num processo intelectual lógico. Tòdas elas são válidas desde que conduzam ao verdadeiro objetivo tão bem ressaltado por Oppenheim¹⁰: inferir os princípios das decisões e acolher essas decisões como exemplos de aplicação dos princípios: “The right method is to abstract the principles from the decisions, and then quote the decisions themselves as examples of application of the principles”

São terrenos êsses onde há de exercer-se espírito de pioneirismo a acompanhar a renovação profunda por que passam os fatos e a doutrina do direito das gentes.

10. *The Science of International Law, American Journal of International Law*, 1908, pg. 341.